

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA QUE CRIA O
MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

MP 821, DE 2018

Dê nova redação ao art.47 da Lei nº 13.502, de 2017, **alterada pelo art. 2º da presente MP**, nele incluindo o inciso XV, dando nova redação aos incisos XIV e XVI, na forma que segue:

“Art. 2º

.....

“Art. 47.....

XIV - política nacional de arquivos;

XV – registro documental do processo legislativo federal em arquivos de referência legislativa para acesso público e coordenação de atividade de elaboração legislativa por comissões e grupos especiais de juristas; e

XVI - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.”

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 821, de 2018, para criar o “Ministério Extraordinário da Segurança Pública”, alterou a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2007, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, transferindo para a nova Pasta, competências anteriormente exercidas pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Apesar do acerto da criação de uma pasta específica para gerir a Segurança Pública, é forçoso reconhecer a importância do Ministério da Justiça, também como formulador das importantes teses que sustentam o aperfeiçoamento legislativo no Brasil.

Ao abrir mão da Secretaria de assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, o governo abriu mão também de valor imensurável.



É forçoso reconhecer, também, que é de extrema importância a atuação de renomados juristas e pensadores inorgânicos ao Ministério da Justiça o ao Congresso Nacional. Contudo, é imprescindível a existência de um órgão permanente do Governo Federal tenha a responsabilidade pela formulação, sistematização e consolidação da produção legislativa, sua documentação, e disponibilização para todos os interessados.

Temos muitos exemplos da magnitude deste trabalho de grande alcance social, como por exemplo, o Código Civil de 2002, fruto de uma Comissão de Juristas, instalada no Ministério da Justiça em 1975, presidida pelo saudoso Mestre Miguel Reale e secretariada pelo festejado Ministro Moreira Alves e a Lei de Execução Penal, cuja proposta foi coordenado pelo não menos saudoso Ministro Francisco de Assis Toledo.

Além disso, o Ministério da Justiça, responsável pelo acervo formado por mais de três milhões de documentos referentes a normas e dos projetos, deixou de disponibilizar estas informações ao público, com a edição do Decreto nº 91.150, de 2017, pela ausência do órgão integrante de sua estrutura responsável por tal mister, ou seja, a Referencia Legislativa.

Não importa o nome, mas sim a atribuição, desta forma é de fundamental importância, neste momento do desmembramento do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, que reforcemos a importância desta atividade laboral sob sua responsabilidade, objeto da presente emenda.

E mais. As inclusões que propomos na Lei nº 13.502, de 2017, não acarretam despesas, ou seja, atendem o previsto no inciso I do art. 63 da CF, além de ter total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

